



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914044/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP com lastro em crédito de PIS que teria sido recolhido a maior.

A Derat/São Paulo, por meio de despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. Transcreve-se, do acórdão da DRJ, um resumo de suas alegações:

(...)

III - Do direito

111.1 — Da nulidade do despacho decisório. Vício formal. Ausência de motivação por parte da autoridade fazendária. Ofensa ao contido no artigo 2º, caput e inciso VII da Lei nº 9.784/99

Ainda que a autoridade fiscal pugne pela inexistência de qualquer crédito a ser aproveitado na via da compensação, tem o dever de fundamentar jurídica e legalmente o seu posicionamento, de forma a expor os motivos e as razões que a levaram a tal conclusão.

Decidir de forma desmotivada e desarrazoada constitui nítida afronta ao artigo 2º, caput e inciso VII da Lei nº 9.784/99.

As decisões administrativas devem ser sempre motivadas e devidamente fundamentadas, além do que a Administração Pública deve obedecer ao primado da motivação.

Admitir o contrário é afrontar a Lei nº 9.784/99 e se olvidar dos princípios básicos que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III — Do mérito Da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Inteligência do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (redação original)

(...)

Seguindo a norma legal, nota-se que para fins de apuração da base de cálculo das contribuições, o sujeito passivo deve, em um primeiro momento, obter a receita bruta da empresa no período, obedecendo ao somatório das grandezas previstas no parágrafo primeiro, e depois proceder às exclusões previstas no parágrafo segundo, inclusive aquela estatuída no inciso III, ou seja, as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas.

Ademais, ainda que haja a necessidade da edição de normas regulamentadoras, expedidas pelo Poder Executivo, tem-se que as mesmas não podem dispor sobre a base de cálculo das contribuições, visto que a matéria é reservada à lei.

Portanto, a Impugnante faz jus ao crédito de PIS, eis que se valeu do contido no inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que descabe alegar que tal dedução seria inviável dada a inexistência de normas regulamentadoras.

(...)

A DRJ/São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada por meio do Acórdão 16-033.775, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. *É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. *É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. *A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.*

Inconformado com a decisão acima o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os exatos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.718, de 29/01/2019, proferido no julgamento do processo 10880.687006/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.718):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

No Recurso Voluntário o Contribuinte apresentou os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade, fazendo pequenas reduções ao texto originário, porém empregando o mesmo sentido, assim, por entender ter a mesma compreensão da DRJ, adoto os mesmos fundamentos nos termos do art. 57, §3o. do RICARF, que assim ficou assentado:

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da manifestação apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo previsto pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assistindo razão ao contribuinte quanto a alegada tempestividade.

Da preliminar Em preliminar, não merece acolhida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, vez que o mesmo apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

O Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Ademais, conforme indicado no Despacho Decisório, para verificação de valores devedores e emissão de DARF, o contribuinte pode consultar a página da Receita Federal do Brasil na Internet, na opção "Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto Restituição Compensação, item PER/DCOMP, Despacho Decisório".

Através desta consulta, o contribuinte obtém informações complementares, tais como a segunda via do Despacho Decisório, detalhamento da análise do crédito, demonstrativo das compensações efetuadas, discriminação dos débitos cobrados, com emissão de DARF e orientações para a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, não há qualquer afronta ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII da Lei nº 9.784/99, ou aos princípios básicos que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme alegado na manifestação de inconformidade.

Do mérito O contribuinte apresentou a DCOMP de fls. 01/02, declarando a compensação de débitos próprios de IRPJ (Código de Receita 5993-01) e CSLL (Código de Receita 2484-01) relativos ao período de apuração maio de 2006 com crédito de COFINS (Código de Receita 2172-01) decorrente de pagamento a indevido ou a maior referente ao período de apuração agosto de 2004, que teria ocorrido em 15/09/2004.

O pagamento teria ocorrido através do DAM', cujas informações estão detalhadas no PER/DCOMP transmitido pelo interessado, conforme segue:

CAMPO DO DARF VALOR PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/2004
CNPJ: 53.582.938/0001-23 CÓDIGO DE RECEITA: 2172 Nº DE REFERÊNCIA:

DATA DE VENCIMENTO: 15/09/2004 VALOR DO PRINCIPAL: 13.079,86 VALOR DA MULTA: 0,00 VALOR DOS JUROS: 0,00 VALOR TOTAL DO DARF: 13.079,86 DATA DE ARRECADAÇÃO: 15/09/2004 *No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, não sendo localizado o DARF informado na DCOMP.*

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte.

Atualmente, a compensação tributária em âmbito federal é regulada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que em seu art. 74 e parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com irânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuado mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por sua vez, a Lei nº 8.383/1991 dispõe que:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, 171eS1110 quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Pcdrintônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

De acordo com tais normas, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressalte-se que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso, o que se encontra em análise é a existência ou não do crédito do contribuinte em função do pagamento indevido ou a maior através do DARF no valor de R\$13.079.86, indicado no PER/DCOMP, sendo que a tela de consulta do conta corrente da empresa através do sistema SINAL-08, fls. 30, confirma a informação do despacho decisório de que o referido pagamento não foi efetuado pelo contribuinte, o que inviabiliza a compensação pretendida.

Por outro lado, ainda que se considerasse as alegações da Manifestante quanto a apuração do crédito de COFINS no valor de R\$13.079.86 com base no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.711/98, na redação anterior à MP nº 2158-35/2001, as mesmas não se confirmam tanto nos registros constantes dos sistemas da Receita Federal, como através da apresentação de provas nos presentes autos.

O art. 2º da Lei nº 9.711/98 define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturai/lento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei E ainda o art. 30, §20, inciso III da referida lei, citado pelo contribuinte assim estabelecia, na redação anterior à edição da MP nº 2.158-35, de 2001:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

,sç 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, fls.

*23/25, constata-se que para o período de apuração agosto de 2004, o contribuinte não declarou em DCTF nenhum valor relativo a **COFINS — Código de Receita 2172-01**.*

*Na DCTF **original/cancelada**, transmitida em 12/11/2004, fls. 26, e na DCTF retificadora/cancelada, transmitida em 30/11/2004, fls. 27, foi declarado o débito de **COFINS — Código de Receita 5856-1** no valor de R\$14.770,31, ao qual foi vinculado o crédito no valor de R\$395,13 (Pagamento) e a compensação de pagamento indevido a maior no valor de R\$14.375,18.*

*Verifica-se ainda no corrente da empresa, por intermédio do sistema SINAL-08, fls. 29, que o único DARF relativo a contribuição de COFINS do período de apuração 31/08/2004 foi pago pelo contribuinte em 15/09/2004, **com o código de receita 5856**, no valor de R\$395,13, que corresponde ao valor declarado na DCTF original e*

retificadora/cancelada, confirmando a informação do Despacho Decisório de que o DARF indicado no PER/DCOMP no valor de R\$13.079,86 e código de receita 2172 recolhido em 15/09/2004 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cabe destacar que o contribuinte entregou DCTF retificadora/ativa para o período de apuração agosto de 2004 em 19/06/2009, fls. 28, declarando o débito de COFINS código 5856-01 no valor de R\$3.052,89 e o crédito vinculado no mesmo valor (Pagamento).

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento através do qual o sujeito passivo comunica à autoridade fazendária a existência de crédito tributário, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo §1º, do art. 5º do Decreto-lei nº2.124, de 8 de março de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

55. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Como já exposto, todos os fatos apurados são provenientes de informações do próprio Contribuinte, quais sejam, declarações e documentos de arrecadação. E conforme o Código de Processo Civil, artigo 333, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega:

Art. 333 — O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, instaurado o contencioso administrativo, as alegações trazidas pelo contribuinte devem estar comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, para fins de comprovar a existência e regularidade do direito creditório com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova da existência do crédito e do DARF no valor de R\$13.079,86 indicado no PER/DCOMP, não se confirma a declaração do contribuinte de que teria ocorrido pagamento indevido ou a maior.

Diante do exposto, conclui-se que o Despacho Decisório emitido encontra-se corretamente fundamentado, e o pedido de homologação da compensação efetuada pelo contribuinte deve ser indeferido.

Da produção de provas - indeferimento No que se refere ao pedido para produção de prova documental, tem-se que na fase em que se encontra o processo, são aplicadas à manifestação de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no

Decreto nº 70.235, de 1972, conforme está previsto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. ...

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que traíam os §§ 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Deste modo, deve ser observado o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

,sçs 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (1 menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Como o contribuinte não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações previstas acima, indefiro o pedido para produção de provas.

Conclusão Considerando que a análise eletrônica do despacho decisório demonstra que o alegado pagamento indevido ou a maior não foi efetuado pelo contribuinte, inexistindo, em consequência, qualquer crédito para ser compensado.

Considerando que a interessada não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão pela não homologação da compensação efetivada.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE**, e no Mérito **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Importante observar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte também não trouxe aos autos qualquer prova da existência do crédito e do DARF indicado no PER/DCOMP, não se confirmando, desta forma, sua declaração de que teria ocorrido pagamento indevido ou a maior.

Processo nº 10880.914044/2010-94
Acórdão n.º **3201-004.729**

S3-C2T1
Fl. 10

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza